ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
5 de Dezembro de 1973 *

No processo 124/73,

E. Kampffmeyer

contra

Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel

Objecto:

Pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Finanzgericht do Land de Hesse (Sétima Secção), destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das disposições conjugadas do artigo 14.° do Regulamento n.° 19 do Conselho, de 4 de Abril de 1962 (JO 1962, 30), e do artigo 7.° do Regulamento n.° 55 do Conselho, de 30 de Junho de 1962 (JO 1962, 54), relativo à tomada em consideração da taxa compensatória do imposto sobre o volume de negócios e das despesas inerentes à coloração com eosina, para efeitos do direito nivelador aplicável aos produtos transformados à base de cereais.

Decisão:

As disposições conjugadas do artigo 14.°, n.° 1, A, b, do Regulamento n.° 19 do Conselho da CEE, de 4 de Abril de 1962, e do artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento n.° 55 do Conselho da CEE, de 30 de Junho de 1962, devem ser interpretadas no sentido de que não deve deduzir-se do direito nivelador aplicável à «farinha desnaturada de mandioca», referida na posição 11.06 da pauta aduaneira comum, nem o montante da taxa compensatória do imposto sobre o volume de negócios cobrado na importação, nem as despesas de coloração com eosina.

* Língua do processo: alemão.